



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 654º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB 27 de dezembro de 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 17, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO PARA ABONO DE FALTA POR AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 84, IV, da Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a operacionalização da administração pública municipal, de acordo com o Princípio Constitucional da Eficiência e do Interesse Público; **CONSIDERANDO** a importância de nortear o recebimento e homologação dos atestados médicos nesta edilidade;

DECRETA:

Art. 1º: Este decreto regulamenta apresentação de atestado médico em todas as repartições públicas para abono de falta por afastamento do trabalho por motivo de doença.

Parágrafo único. O requerimento de abono de falta deve ser protocolado no Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 24 horas do afastamento, podendo ser realizado de forma presencial ou virtual.

Art. 2º: O servidor público municipal deverá justificar o afastamento por motivo de doença através de atestado médico ou odontológico acompanhado dos respectivos exames que fundamentem o diagnóstico da doença atestada.

Art. 3º: No atestado médico deverão constar os seguintes requisitos:

- I – Identificação do médico: nome e CRM/UF;
- II – Registro de qualificação de especialista, quando houver;
- III – Identificação do paciente: nome completo e número do CPF;
- IV – Data de emissão;
- V - Assinatura qualificada do médico, quando documento eletrônico; ou
- VI - Assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina, quando manuscrito;
- VII – Dados de contato profissional (telefone e/ou e-mail); e
- VIII – Endereço profissional do médico;
- IX - Data e período de afastamento necessário à recuperação do servidor;
- X - Código de Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico.

Art. 4º: Serão consideradas ausências injustificadas ao trabalho os dias de afastamento constantes de atestado que não sejam apresentados em conformidade com o presente Decreto.

§ 1º O servidor público deverá apresentar juntamente com o atestado, o comprovante de tratamento de saúde emitido pelo médico assistente ou odontólogo.

§ 2º No comprovante de tratamento deverá constar, em conformidade com a Resolução Conselho Federal de Medicina nº 2.381/2024:

- I - o diagnóstico;
- II - os resultados dos exames clínicos ou por imagem;
- III - a conduta terapêutica;
- IV - o prognóstico;

V - as consequências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação.

Art. 5º: O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço.

Art. 6º: Serão aceitos até 6 (seis) atestados médicos no período correspondente ao exercício do ano civil.

Art. 7º: Caso o servidor apresente atestado médico com prazo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, o Secretário Municipal da pasta correspondente à sua unidade de trabalho, ou o Secretário de Administração, poderá solicitar, de ofício, que a Junta Médica realize inspeção no servidor, a fim de avaliar a sua patologia para fins de concessão ou não da Licença para Tratamento de Saúde, conforme o art. 102 do Estatuto dos Servidores, em razão de possível incapacidade laborativa.

§1º O disposto no art. 7º aplicar-se-á ao servidor que apresentar sucessivos e reiterados atestados médicos com prazo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º Se a Junta Médica concluir que o servidor não possui qualquer impedimento de saúde para prestar os seus serviços na edibilidade, ele terá que retornar imediatamente as suas funções, sob pena de aplicação do art. 5º do presente decreto.

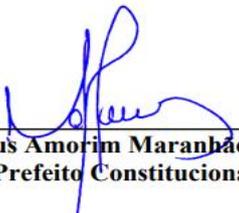
§3º Em caso de concessão da Licença para Tratamento de Saúde, o servidor deixará de receber qualquer vantagem pecuniária dentro do período de afastamento que tenha como fato gerador a produtividade laboral.

Art. 8º: O servidor que recusar se submeter a inspeção pela Junta Médica estará sujeito a pena de suspensão, de acordo com a inteligência do art. 106 do Estatuto dos Servidores.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 27 de Dezembro de 2024.

Comunique-se, publique-se e cumpra-se.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional